Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 426/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14005/2015
PROTOCOLO	**:** 1615041
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADOS	**:** 1 – LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE 2 – NELSON BARBOSA TAVARES
INTERESSADO	**:** JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA
VALOR	**:** R$ 124.866,76
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – OBJETO – VIGÊNCIA – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

É regular a formalização da nota de empenho que atende as determinações legais, contendo os requisitos mínimos, dentre eles objeto e valor. A execução financeira é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente liquidada, contendo comprovação de empenho, nota fiscal e ordem de pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 2509/2015 e da execução financeira, celebrado entre o Fundo Especial de Saúde e Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Nota de Empenho nº 2509/2015, pela modalidade de Pregão Eletrônico nº 082/2014, celebrada entre a *Fundo Especial de Saúde de MS* e a empresa JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA, cujo objeto é aquisição de medicamentos para cumprimento de ordem judicial, com valor contratual no montante de R$ 124.866,76 (cento e vinte e quatro mil oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos).

Impende inicialmente destacar que a 1ª fase da contratação pública já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da Decisão Singular DSG-G. ICN n° 6982/2015 (processo TC/MS 006/2015).

Aprecia-se, neste momento, a formalização da nota de empenho (2ª fase) e a execução físico-financeira do contrato (3º fase).

Em sede de Análise – ANA-6ÏCE - 22715/2015 (peça n° 11), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.

Diante disso, a Equipe Técnica opinou:

> *"1 - pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho (2ª FASE), na forma do Inciso II, do Artigo 120, do citado Regimento;*
> *2 - pela regularidade e legalidade da execução financeira da Nota de Empenho (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução."*

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC - 4128/2016 (peça n° 13), opinando pela legalidade e regularidade da formalização da nota de empenho e de execução, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 2ª e 3ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a

legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização da Nota de Empenho nº 2509/2015 (2ª fase).

Quanto à execução físico-financeira (3ª fase), a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras do valor empenhado, do total de comprovantes de despesas emitidos e de ordens bancárias, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DE NOTA DE EMPENHO	R$	124.866,76
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	124.866,76
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	00,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	124.866,76
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	124.866,76
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	124.866,76

DISPOSITIVO

Nestas condições, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 6º Inspetoria e do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

1) Declarar a *regularidade* e a *legalidade* da formalização da Nota de Empenho nº 2509/2015 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a *regularidade* e a *legalidade* da execução financeira da Nota de Empenho nº 2509/2015 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora pela regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 2509/2015 e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia

Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. DLRL

SETAC.ASC /DSSM